



BOA VISTA DA APARECIDA DEVE SUSPENDER AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) determinou a expedição de medida cautelar ao município de Boa Vista da Aparecida, a fim de suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020. A decisão, expressa no Acórdão nº 1724/21, se deu no processo que julgou procedente a Representação nº 80740/21 apresentada pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR).

Na Representação com pedido de cautelar, apresentada em face do município do Boa Vista da Aparecida, da Câmara Municipal, do atual Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do controlador interno, o MPC-PR noticiou indícios de impropriedades na Lei municipal nº 453/2020, que resultou no aumento de aproximadamente 25% da remuneração dos contadores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Tal alteração resultou em aumento de despesa pública com pessoal, em violação expressa ao art. 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020, cuja redação proíbe a concessão de aumento e/ou adequação dos vencimentos de servidores até 31 de dezembro de 2021. Ademais, a Lei Municipal também desrespeita o princípio constitucional da isonomia, ao conceder aumento a uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro, sem que

haja qualquer motivação válida para tanto.

A representação foi recebida mediante o Despacho nº 56/21, por meio do qual determinou-se a intimação do município e Câmara Legislativa antes da deliberação da concessão da medida cautelar.

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal alegou que o caso em tela não trata de eventual irregularidade de ato administrativo ou impropriedade cometida pelo gestor da Câmara, mas sim de legislação editada pelo Poder Executivo Municipal. Em razão disso, requereu ao final que a Câmara seja julgada ilegítima a figurar no polo passivo da ação ou que seja julgada improcedente a Representação.

No mesmo sentido, o Prefeito Municipal apresentou defesa informando que não houve irregularidade nos atos praticados e que a alteração da simbologia no cargo de Contador se deve à um reenquadramento necessário, pois os vencimentos iniciais da carreira de Contador do Executivo se encontravam defasados em relação aos demais profissionais da área, oportunidade em que juntou pesquisa comparativa realizada em outros nove municípios do Estado do Paraná. Ao final requereu pela negativa da medida cautelar e que seja considerada legal em sua integralidade a Lei Municipal nº 453/2020.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, observou que as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de que não houve aumento de despesas, mas apenas reenquadramento da função, não foi suficientemente para demonstrar que a readequação da carreira de Contador com o efetivo aumento de vencimento na ordem de 100%, não tenha provocado acréscimo das despesas com pessoal.

Nesse sentido, deu razão ao MP de Contas ao asseverar a existência de afronta ao artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que votou pela expedição da medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida até 31 de dezembro de 2021, em consonância com o período assinalado no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, determinou-se que o município de Boa Vista da Aparecida encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do aumento do vencimento, bem como as fichas financeiras do ano de 2021 dos servidores beneficiados.

Os demais membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator. A íntegra do decisão está disponível no Acórdão nº 1724/21.



Vista aérea de Piraquara, município da Região Metropolitana de Curitiba. Foto: Divulgação.

TCE-PR EMITE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE 2013 DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E MULTA EX-PREFEITO



Prefeitura de São Miguel do Iguaçu, município da região Oeste do Paraná. Foto: Divulgação.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 175/21, recomendado a irregularidade da prestação de contas do município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício de 2013. Na decisão, também foi determinada por uma vez a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao ex-Prefeito Municipal, Claudiomiro da Costa Dutra.

Durante a instrução do processo, a então Diretoria de Contas Municipal (DCM) apontou que o município deixou de realizar os repasses de contribuições patronais para o INSS. Após diligências ao município por solicitação do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, em manifestação conclusiva, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressarcimentos de valores no valor de

R\$ 3.608,94 e aplicação de multas.

Decorridos mais de cinco anos, os autos retornaram para manifestação conclusiva do MPC-PR. Por meio do Parecer nº 68/21, indicou que além das irregularidades apontadas pela unidade, também se verificou a infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde. Nesse sentido, corroborando com o entendimento da CGM, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da prestação de contas com determinação de ressarcimento e a aplicação das multas sugerida pela CGM.

Em acréscimo, como consequência da infração ao art. 37, II da Constituição Federal, bem como ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, e da infração ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela não contabilização dos gastos no elemento de despesa 34, o MP de Contas sugeriu

também a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inc. IV, ‘g’ da LOTC em face do ex-Prefeito.

Por fim, opinou pela emissão de determinação ao atual gestor, sr. Boaventura Manoel Joao Motta, para que o município de São Miguel do Iguaçu observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF, assim como, se necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto.

Decisão

Em sede de julgamento pela Primeira Câmara, conforme decisão expressa no Acórdão de Parecer Prévio nº 175/21, o relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha acompanhou os opinativos uniformes da CGM e MPC-PR, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício de 2013.

Além disso, foram emitidas oito ressalvas e determinada a aplicação ao gestor das contas, Claudiomiro da Costa Dutra, por uma vez da multa com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. E, acolhendo a proposta ministerial, recomendou ao município que observe a correta contabilização das despesas com terceirização conforme disposto na LRF.

Recurso

Em 21 de junho deste ano, o ex-Prefeito de São Miguel do Iguaçu, Claudiomiro da Costa Dutra, apresentou Embargos de Declaração questionando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 175/21. No momento os autos aguardam julgamento, ficando suspensa a execução das sanções impostas.

DETRAN-PR DEVE PARAR DE PAGAR SALÁRIOS QUE ULTRAPASSAM O TETO CONSTITUCIONAL

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) deu provimento ao Recurso de Revista apresentado pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR) contra o Acórdão nº 1953/20. A decisão recorrida havia julgado improcedente Tomada de Contas Extraordinária realizada pela Quinta Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) da Corte junto ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR).

Conforme destacado pela unidade

técnica, verificou-se a ocorrência de pagamentos irregulares à servidores ocupantes de cargos em comissão que estariam recebendo valores acima do teto constitucional fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal – quando somados os proventos da reserva com a remuneração do cargo público.

Originalmente, os conselheiros não vislumbraram a existência de irregularidade, por entenderem que o

caso estava contemplado pela exceção constitucional – confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – conferida aos cargos acumuláveis. Contudo, ao recorrer, o MPC-PR alegou não ser possível a interpretação extensiva da tese firmada pelo STF nos Recursos Extraordinários 602.043 (tema 384) e 612.975 (tema 377), uma vez que tratam exclusivamente dos cargos acumuláveis na forma do artigo 37, XVI da Constituição.

Dessa forma, o órgão ministerial pleiteou a reforma da decisão a fim de que seja reconhecida a inobservância do teto remuneratório constitucional pelo DETRAN-PR, dada a necessidade de aplicação do teto à somatória das parcelas recebidas a título de proventos de aposentadoria e de remuneração por exercício de cargo em comissão, conforme redação do artigo 37, inciso XI e artigo 40, §11 da Constituição Federal.

Decisão

Em sede de julgamento, venceu o voto do relator do processo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que deu provimento ao Recurso do MPC-PR. Entendeu estar configurada a irregularidade da inobservância do teto remuneratório sendo, portanto, procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

No voto, o relator também indicou os apontamentos feitos pela 5ª Inspeção de Controle Externo sobre os Temas nº 377 e 384 do STF, destacando que os mesmos têm aplicabilidade restrita às hipóteses do inciso XIV do Artigo 37 da Constituição Federal, que se refere aos casos em que é permitida a acumulação de cargos públicos remunerados desde que haja compatibilidade de horários.

Citou, ainda, que justamente com o intuito de evitar o gasto excessivo do Poder Público com a folha de pagamento, a Constituição estabelece regras que buscam evitar o aumento desordenado das remunerações e subsídios, havendo limites para despesa

com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos mesmos termos, mencionou que ainda se encontra vigente, com efeitos normativos vinculantes, a resposta à Consulta nº 352550/17, contida no Acórdão nº 560/2019, da sessão de 13 de março de 2019 do Tribunal Pleno.

Por fim, determinou que a entidade, em até 15 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, comprove a interrupção dos pagamentos que

superam o limite remuneratório legal do serviço público.

Os demais membros do Tribunal Pleno do TCE-PR acompanharam, por maioria absoluta, o voto do relator na sessão de plenário virtual nº 10/2021, concluída em 24 de junho. Cabe recurso contra a nova decisão contida no Acórdão nº 1431/21 – Tribunal Pleno, veiculado no dia 7 de julho, na edição nº 2.575 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Fonte: Com informações da Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR.



Sede do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR), no bairro Tarumã, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação.

EX-PREFEITO E GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRAQUARA SÃO MULTADOS POR OMISSÃO DE RESPOSTA AO TCE-PR

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou o registro do ato de inativação concedido pela Prefeitura Municipal de Piraquara à uma servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Na decisão, expressa no Acórdão nº 1374/21, também foi determinada a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, “b” da Lei Orgânica ao ex-Prefeito, Marcus Mauricio de Souza Tesserolle, e a gestora do Instituto de Previdência de Piraquara (PIRAQUARAPREV), em razão da omissão em prestar as informações solicitadas pela Corte de Contas.

Instrução do Processo

Antes de proceder ao julgamento do processo, o município de Piraquara e o PIRAQUARAPREV foram intimados em três oportunidades. Entretanto, o ente municipal não respondeu a solicitação e o Instituto de Previdência se limitou a declarar a ciência dos autos. Por essa razão, em seu parecer conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal

(CGM) opinou pela negativa de registro do ato de inativação da servidora.

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR), mediante o Parecer nº 265/21, corroborou com o entendimento da unidade técnica pela negativa do registro, uma vez que a servidora teve seu emprego transformado em cargo público após a data limite fixada na Emenda Complementar nº 41/03, não sendo detentora de cargo efetivo ao tempo em que permaneceu vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal incorreta interpretação não apenas da EC nº 41/01, mas também da EC nº 47/05 e EC nº 70/12, as quais versam sobre a obrigatoriedade de os servidores estarem subordinados a Regime Próprio de Previdência (RPPS) e vinculados a regime jurídico estatutário até a data limite contida na legislação, tem sido verificada em diversos processos de aposentadorias oriundos do Instituto de Previdência de Piraquara

e Paranaguá, conforme noticiado pelo MPC-PR.

Conforme verificado nos autos, foi somente com a edição da Lei Municipal nº 863/2006, que revogou a Lei Municipal nº 8/1989, que a interessada passou a ser titular de cargo estatutário, tendo o art. 219 da nova legislação fixado expressamente que os funcionários municipais teriam seus empregos públicos transformados em cargo públicos.

Dessa forma, a concessão do ato de inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003 não é possível no caso em questão. Pela avaliação do MPC-PR, a servidora possui os requisitos para se aposentar pela regra geral do até então vigente art. 40, § 1º, inc. III, ‘a’ da Constituição Federal de 1988, cujo benefício deve ser calculado pela média das 80% maiores remunerações de contribuição.

Por fim, o órgão ministerial solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de

determinar ao PIRAQUARAPREV que proceda aos cálculos do benefício previdenciário da servidora em observância aos preceitos dos artigos 12 e 25 da Lei Municipal nº 862/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício.

Ainda, observa que desde a concessão da aposentadoria o Instituto vem arcando, mês a mês, com o pagamento de benefício previdenciário fixado em valor acima do legalmente devido. Ademais, estes pagamentos a maior poderão ser considerados irrepitíveis em razão do caráter alimentar de que se revestem, o que caracteriza possível

irreparabilidade do dano causado à PIRAQUARAPREV, e, por extensão, ao erário e aos munícipes piraquarenses, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos.

Decisão

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo, acompanhando os opinativos da CGM e do MP de Contas votou pela negativa do registro do ato de aposentadoria e determinou a aplicação, ao ex-gestor do município de Piraquara e à gestora do Instituto de Previdência, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações

requeridas pelo TCE-PR.

Além disso, também deferiu o pedido do MPC-PR referente às diligências necessárias para inclusão da beneficiária do ato previdenciário na autuação do processo, na condição de interessada, para que possa apresentar o contraditório. Contudo, deixou de analisar o pedido ministerial para expedição de medida cautelar.

Os membros da Primeira Câmara acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, durante a sessão virtual nº 9 de 17 de junho de 2021.

TCE-PR MULTA EX-PREFEITO DE SANTA HELENA POR IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS



Ao analisar a legalidade de contratações temporárias realizadas pelo município de Santa Helena para os cargos de Cuidador Social, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) verificou que havia legislação municipal com a previsão para esses cargos em caráter efetivo. Dessa forma, diante da tal ilegalidade, determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05, ao ex-Prefeito, Airton Antonio Copatti, em razão da contratação temporária de profissionais cujas funções deveriam ser preenchidas por Concurso Público.

Apesar da irregularidade, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), as admissões foram registradas pelo TCE-PR, uma vez que os admitidos prestaram os serviços para os quais foram contratos e já houve o término dos respectivos vínculos temporários.

Instrução do Processo

Em manifestação conclusiva, a CAGE apontou que as vagas ofertadas no processo seletivo tinham caráter permanente, de modo que se revelou irregular a contratação por prazo

determinado em detrimento da realização de concurso público. Ainda assim, considerou ser possível o registro das admissões. Por fim, sugeriu a aplicação de multa ao ex-Prefeito e a emissão de uma série de recomendações ao município.

O MPC-PR também defendeu a necessidade de que as contratações ocorressem mediante concurso público para provimento de cargos efetivos. Por meio do Parecer nº 108/21, ressaltou que o Edital do certame deixou de fazer referência ao regime jurídico da contratação, tendo se limitado a indicar que serviria para provimento de funções.

Além disso, observou que a Lei Municipal nº 2410/2015 criou o cargo efetivo de Cuidador Social, de modo que a contratação temporária sem a realização de concurso público não se justificaria, opinando, assim, pela aplicação de uma segunda multa ao ex-Prefeito, pelo descumprimento da legislação municipal mencionada, em flagrante violação aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação original, ao artigo 7º, alínea f, da Lei Orgânica do município de Santa Helena, ao disposto na Lei Municipal nº 1759/2008, e à decisão proferida em 2 de agosto de 2007 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2135.

Por fim, o MP de Contas concordou com a expedição das recomendações ao município, nos termos em que proposto pela unidade técnica, com exceção da relativa à edição de lei para os casos de contratação temporária, eis que tal matéria já é disciplinada pela Lei Municipal nº 2440/2016.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, deu

razão ao órgão ministerial, uma vez que de fato havia legislação municipal com a previsão dos cargos efetivos de Curador Social, assim como as vagas de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, não havendo, portanto, margem para a contratação em caráter temporário.

Quanta a recomendação para que o município edite lei para os casos de contratação temporária, o relator frisou que, embora o MPC-PR tenha entendido que a Lei Municipal nº 2440/2016 tornaria prejudicada a necessidade de edição de Lei Complementar para tratar dessas contratações, não foi isso que restou assentado no Acórdão 5069/16 da Segunda Câmara, proferido nos autos 985.393/15, de modo que compreende ser necessária a expedição de recomendação nesse sentido.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e parcialmente do órgão ministerial, os membros da Primeira Câmara concluíram pela possibilidade de registro dos atos de admissões do município de Santa Helena, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, ‘g’, da LC 113/05, ao Sr. Airton Antonio Copatti, em razão da contratação temporária, mediante Teste Seletivo, de profissionais cujas funções deveriam ser preenchidas por Concurso Público.

Conforme a decisão expressa no Acórdão nº 1384/21, também foram expedidas recomendações para que o município realize pesquisa de mercado antes da contratação da instituição, com anexação dos orçamentos ao processo de admissão; elabore termo de referência contendo os itens detalhados nos termos da decisão; e edite lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, conforme o art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

EX-PREFEITO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E EX-PRESIDENTE DE OSCIP DEVEM RESTITUIR CERCA DE R\$ 399 MIL

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) determinou que o ex-Prefeito do município de Santa Terezinha de Itaipu, Cláudio Dirceu Eberhard (gestões 2001-2004, 2005-2008, 2013-2016 e 2017-2020), o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (Ibidec) e a ex-presidente da entidade restitua ao município, de forma solidária, o valor de R\$ 399.278,21.

A decisão, proferida no Acórdão nº 214/21, se deu no processo que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária originada a partir da conversão do Relatório de Inspeção de nº 5/07, que apontou a ocorrência de irregularidades na celebração de Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) pelo município, entre o período de 1º de janeiro de 2006 a 1º de fevereiro de 2007.

Ademais, o ex-gestor municipal ainda recebeu por sete vezes a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, em razão da contratação irregular de Oscip por dispensa de licitação; terceirização indevida de mão de obra; fuga de licitação mediante contratação de empresa de forma indireta; falta de previsão legal e orçamentária para executar projetos por meio de parceria com Oscip; irregularidades na prestação de contas por parte da Oscip; pagamentos efetuados à entidade com recursos oriundos dos royalties da Usina Hidrelétrica de Itaipu; e emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas ao Ibidec.

Instrução do Processo

Durante a instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a ausência de demonstração do rateio de custos administrativos indiretos e a comprovação de sua destinação, entendendo, portanto, pela ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, verificou que os pagamentos ao Ibidec referentes às despesas operacionais atingiram o montante R\$ 399.278,21, devendo os mesmos serem ressarcidos ao erário.

A unidade técnica ainda opinou pela prescrição da pretensão sancionatória, à



Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu, município da região Oeste do Paraná. Foto: Divulgação.

luz do decidido no Prejulgado nº 26 do TCE-PR. Já quanto à pretensão de ressarcimento, consignou que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando da análise do Tema 899, tratou da prescritibilidade da pretensão executiva do ressarcimento fundada em decisão do Tribunal de Contas, não fez referência ao período entre a constatação do dano e o Acórdão que determinou tal ressarcimento. Diante disso, ao considerar que não foi emitido Acórdão passível de execução, não teria início a contagem do respectivo prazo prescricional.

Por fim, sugeriu a aplicação da proibição de contratar com o Poder Público às Oscips referidas, aos seus representantes e ao gestor municipal, bem como a inclusão desses últimos no cadastro de responsáveis com contas irregulares, sem prejuízo de serem declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão.

Na sequência o processo foi encaminhado ao MPC-PR que, mediante o Parecer nº 712/20, acompanhou o opinativo técnico no sentido de que a pretensão sancionatória teria sido atingida pela prescrição. Quanto ao dano ao erário, também concordou com o posicionamento da CGM, concluindo pela responsabilização ressarcitória solidária, em face à ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração.

Por fim, criticou a morosidade no julgamento dos autos, uma vez que se refere a parcerias firmadas em 2001, cuja vigência perdurou até o final do exercício de 2006, indo na contramão

do princípio da razoável duração do processo e da eficiência e sugeriu que fossem científicas a Presidência do TCE-PR e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o município de Santa Terezinha de Itaipu.

Decisão

O relator acompanhou os opinativos da unidade técnica e do MPC-PR pela irregularidade das contas, com aplicação por sete vezes da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, ao ex-Prefeito, Claudio Dirceu Eberhard.

Conforme o Acórdão nº 214/21, também foi determinado o ressarcimento de R\$ 399.278,21 a serem atualizados, aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma solidária pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, então Presidente na época e pelo ex-gestor municipal, bem como a inclusão dos nomes das partes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Recurso

Em 8 de abril de abril deste ano o ex-Prefeito, Claudio Dirceu Eberhard, protocolou um Recurso de Revista, em face da decisão contida no Acórdão nº 214/21. No momento os autos aguardam julgamento, ficando suspensa a execução das sanções impostas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **3ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salette, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná